

Porto Alegre, 14 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 6.698/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Parobé** solicita orientação acerca da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Legislativo nº 11/2026, que pretende declarar de utilidade pública determinados Clubes de Desbravadores e instituir o Dia Municipal dos Desbravadores no Município.

II. Análise técnica

O projeto reúne dois conteúdos normativos distintos. A instituição de data comemorativa municipal insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do **art. 30, I, da Constituição Federal**, e, isoladamente, não apresenta vício de iniciativa se permanecer com caráter meramente declaratório, sem impor ao Executivo a realização de eventos, despesas, cessão de estrutura ou outras obrigações administrativas.

Há, contudo, ressalva de técnica legislativa quanto ao **parágrafo único do art. 2º**. Em pesquisa eletrônica, não foi localizada a existência formal de um “calendário oficial de eventos” consolidado no Município. Por isso, recomenda-se ajustar a redação para instituir apenas a data comemorativa, ou prever sua inclusão no calendário oficial caso exista norma municipal específica que o discipline.

A parte referente à utilidade pública não se harmoniza com a disciplina local vigente. A **Lei Municipal nº 3.748/2018**, especialmente em seus **arts. 1º, 3º e 5º**, estabelece que a declaração de utilidade pública depende de comprovação prévia de requisitos objetivos e é formalizada por **decreto do Executivo**, com posterior controle e possibilidade de revogação também nessa esfera.

O projeto, ao declarar diretamente por lei a utilidade pública de entidades nominadas, contorna o procedimento administrativo instituído pelo próprio Município e afasta a verificação documental individual exigida pela legislação em vigor.

Esse ponto é ainda mais sensível porque o anexo não comprova, de forma documental, o atendimento dos requisitos da **Lei Municipal nº 3.748/2018** por cada clube indicado. A norma local exige personalidade jurídica, **CNPJ**, funcionamento ininterrupto por mais de dois anos, diretoria não remunerada, conselho fiscal e demonstração dos serviços prestados à coletividade.

Se os clubes forem apenas departamentos ou grupos vinculados a associação religiosa ou a outra entidade mantenedora, sem personalidade jurídica própria, o reconhecimento não pode recair sobre a denominação interna, mas somente sobre a pessoa jurídica efetivamente constituída.

Também há cautela constitucional a observar. O **art. 19, I, da Constituição Federal** veda ao Município estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los ou manter relação de dependência ou aliança com igrejas, ressalvada a colaboração de interesse público. Assim, a atuação municipal somente se sustenta quando o fundamento jurídico do reconhecimento estiver centrado nas atividades sociais, educacionais, assistenciais, ambientais e de formação cidadã, e não na promoção de crença, doutrina ou prática confessional.

Por essa razão, a justificativa e a redação normativa devem evitar expressões que indiquem endosso público a conteúdo religioso.

O **art. 3º** do projeto também demanda correção relevante. A declaração de utilidade pública não gera habilitação automática para firmar parcerias, pleitear fomento ou celebrar instrumentos com o Poder Público. As relações com organizações da sociedade civil subordinam-se ao regime da **Lei nº 13.019/2014**, com observância dos requisitos próprios de seleção, plano de trabalho, formalização, execução e prestação de contas; além disso, a referência genérica a “convênios” com OSCs não é tecnicamente adequada no regime atual.

O mais seguro é suprimir o dispositivo ou, se mantido, deixar expresso que eventual parceria dependerá do integral cumprimento da legislação aplicável, sem criação de direito subjetivo a repasses.

Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição ficaria mais precisa se fosse desmembrada. A instituição do Dia Municipal dos Desbravadores pode tramitar autonomamente. Já a utilidade pública, na forma como o Município hoje a disciplina, deve ser buscada pelo procedimento administrativo previsto na **Lei Municipal nº 3.748/2018**, ou precedida de alteração dessa lei geral, caso se pretenda modificar o modelo municipal vigente.

III. Conclusão

Na redação atual, o projeto não reúne aptidão jurídica integral. O **art. 2º** é materialmente viável, com ajuste redacional sobre o calendário oficial e sem criação de deveres ao Executivo; já os **arts. 1º e 3º** apresentam inadequação jurídica e técnica por conflitarem com a **Lei Municipal nº 3.748/2018**, carecerem de comprovação formal dos requisitos legais e gerarem interpretação indevida sobre parcerias e fomento.

Realizados os ajustes apontados, com supressão ou reestruturação da parte relativa à utilidade pública e correção do dispositivo sobre a data comemorativa, a matéria estará apta à deliberação parlamentar. Se houver interesse em reconhecer utilidade pública às entidades mencionadas, o caminho adequado, no regime local vigente, é o procedimento perante o Poder Executivo, com instrução documental completa e individualizada.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Volnei Moreira dos Santos".

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS nº 26.676
Consultor Jurídico do IGAM